



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0150/1997 DE 1997

51-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0150/1997 DE 12/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de cabinas sanitários públicos nos pontos oficiais de estacionamento de táxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:37:31

00000014681-11



ARQUIVADO EM 12, 02 2001

MARIA ISABEL LOBES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituto

279

Folha nº	01	de	150
n.º	150	de	1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PODERES, MEIO, E...
TRABALHO, TRANSPORTES E...
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0150/1997

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de taxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de taxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município.

§ 1º - O funcionamento das cabinas sanitárias públicas será das 8:00 (oito) horas às 20:00 (vinte) horas, diariamente.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo será contratada, mediante licitação, empresa particular especializada no ramo.

§ 3º - A empresa contratada para a instalação das cabinas referidas neste artigo será a responsável pelo seu funcionamento, cabendo-lhe, entre outras tarefas, as de abertura e fechamento da dependência, bem como a sua manutenção e limpeza.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a empresa contratada manterá, no mínimo, um funcionário junto à cabina, o qual deverá permanecer no local durante todo o período de seu funcionamento.

§ 5º - À empresa contratada é facultado fazer publicidade de suas atividades, através de cartazes a serem afixados na própria cabina.

§ 6º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Artigo 2º - Pela instalação das cabinas sanitárias públicas e pelo respectivo funcionamento, manutenção, limpeza e demais serviços prestados, à empresa contratada cobrará do usuário uma taxa, cujo valor será fixado pelo Poder Público, através de regulamento.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

12 MAR 1997



JUSTIFICATIVA

A providência objeto do projeto de lei é sugerida em nome da modernidade que impera nas grandes cidades do mundo.

São Paulo, como a maior cidade do País e da América do Sul, precisa avançar em termos de melhoria de condições de vida aos seus munícipes e aos turistas que a visitam.

Trata-se, portanto, de um projeto que contempla medida de interesse geral e que, ao lado de outras tantas a serem adotadas, possibilitará à cidade ombrear-se com outras tantas grandes metrópoles.

Acresça-se que a providência não trará ônus aos cofres públicos já que a instalação das cabinas e os serviços decorrentes de sua utilização serão objeto de terceirização.

Assim justificada a propositura, aguardamos a manifestação favorável dos senhores Vereadores ao seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Salim Curiati
VEREADOR SALIM CURIATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 150 de 19 97 18 03 97 (a) *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-03-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

19/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tccn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/03/97 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

MARIA HELENA

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de Março de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em

16/04/97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	450	de 1961
O	funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0129/1997

Folha n. 05 do proc.
N. 150
funcionário

Município de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar o Executivo a instalar cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de táxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município.

De acordo com a propositura, o funcionamento das cabinas sanitárias públicas será das 8 às 20 horas, diariamente; será contratada empresa particular especializada, mediante licitação, para instalar e responder pelo seu funcionamento; a empresa contratada manterá, no mínimo, um funcionário junto à cabina, durante todo o período de funcionamento; é facultado à empresa fazer publicidade de suas atividades, através de cartazes a serem afixados na própria cabina; as cabinas serão padronizadas; pela instalação, funcionamento, manutenção, limpeza e demais serviços prestados, a empresa cobrará do usuário uma taxa, cujo valor será fixado pelo Poder Público.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

As obras e serviços municipais são atividades privativas da função do Sr. Chefe do Executivo, cabendo a este a decisão pela realização dos mesmos (art. 56 da Lei Orgânica do Município).

O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra de Direito Municipal Brasileiro, nos ensina: "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., Ed. Malheiros, p. 555).

E ainda preleciona o Mestre ao comentar o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (obra citada, p. 257).

Diante do exposto, ante o vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Prefeito a propositura de matérias que disponham sobre serviços públicos, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 95/04/97

17 - RELCOM
17-0091/1997

[Handwritten signatures and initials]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 18 04 97
página 38 coluna 2
interfido: [assinatura]

A. A. T. M.
Em, 18, 04, 97

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	06	do proc.
n.º	150	de 19 97

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 017/ 97

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O pL- 150/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.:
Em 25/04/97
às 18:10 horas

[Handwritten signature: Cury]

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	150	de 19 97

Projeto de Lei, nº 150/97.

11 - REC
11-0019/1997

Recurso ao Plenário, interposto com fundamento no artigo 79 do regimento Interno, em virtude de parecer, pela ilegalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 150, de 1.997, de nossa autoria, dispõe sobre a instalação e funcionamento de cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de taxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município de São Paulo.

O projeto seguiu os trâmites regimentais estabelecidos para a espécie e foi encaminhado ao exame da Comissão de Constituição e Justiça para parecer, quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Nesse órgão recebeu o Parecer nº 129/97, que conclui pela sua ilegalidade.

Em assim sendo, a Assessoria Técnica da Mesa, através de notificação datada de 25 de Abril próximo passado, nos dá conta da posição adotada a respeito pela referida Comissão, o que enseja a apresentação de recurso contra aquela decisão, consoante estabelece o artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

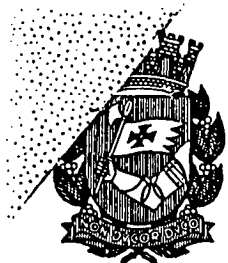
Ao apresentarmos o presente recurso, permitimo-nos, preliminarmente, lembrar que os argumentos trazidos à colação, pela Comissão de Constituição e Justiça, para fundamentar o parecer contrário são frágeis e inconvincentes.

Com efeito, o referido parecer está baseado na afirmação de que as obras e serviços municipais são atividades privativas da função do Chefe do Executivo, cabendo a este a sua realização, conforme acentua o artigo 56 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

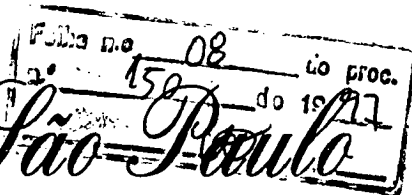
Tal afirmação, como se vê, é formulada de modo genérico, “ex vi” do próprio teor do artigo 56 da L.O.M., mencionado no parecer, que diz:

“Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos”.

JCRL/mps



Câmara Municipal de São Paulo



A análise do conteúdo dessa norma nos demonstra que ela não pode ser interpretada com um sentido amplo, como se pretende, sob pena de não mais caber a esta Câmara tratar de qualquer assunto municipal.

Em outras palavras, o enunciado do artigo 56 da L.O.M., se for tomado nos expressos termos do que nele se contem, acarretará, sem dúvida, a impossibilidade da Câmara Municipal tratar, praticamente, de qualquer assunto municipal.

Aliás, a prerrogativa da Câmara Municipal para dispor sobre as matérias de competência do Município também é ampla e está expressamente contida no artigo 13, especialmente no seu item I, que lhe outorga competência para legislar sobre assuntos de interesse local, não fazendo restrição a respeito.

Portanto, constatamos que existem dois dispositivos constantes da Lei Orgânica, os quais devem ser interpretados harmonicamente, de modo a que um não venha a elidir o outro.

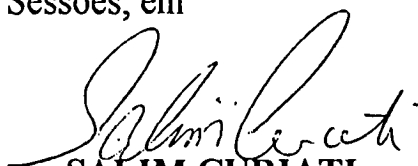
Por outro lado, embora seja incontestável que a organização administrativa e os serviços públicos são matérias da exclusiva competência do Prefeito, cumpre ressaltar que o presente projeto não cuida dos serviços públicos, em sentido estrito, como parece ter sido a intenção do legislador que elaborou a norma constante da lei orgânica.

O projeto trata da prestação de um serviço à comunidade, a ser tercerizado, e que não se inclui dentre aqueles serviços essenciais que, por sua própria natureza, devam ser rotineiros e como tais constituírem-se em obrigação do Prefeito organizar.

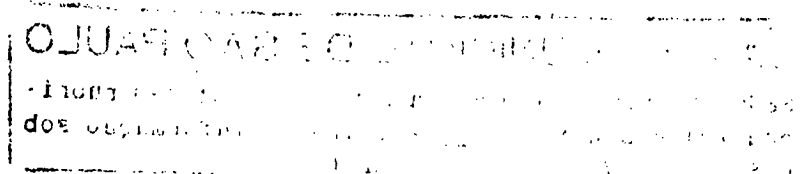
Por último, diga-se que a eventual lei que venha decorrer da aprovação do presente projeto não exclui a participação do Poder Executivo da sua aplicação, posto que cabe a ele regulamentá-la e, em última instância, será ele o responsável pela sua disciplina e organização.

Diante do exposto, apresentamos o presente recurso, através do qual pretendemos que o Plenário desta Casa reexamine a questão, para, então, com soberania, decidi-la em última instância.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

JCRL/mps



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob
n.º 9 17/7/01 a (1)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 150 de 19 97 17 1 01 (a) 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	12.02.2001
O Func.º	BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101.258	

AL. 11.000.000
AL. 11.000.000
AL. 11.000.000



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)